



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1-44.2011.6.09.0000 –
CLASSE 37 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Flávia Carreiro Albuquerque Moraes

Advogados: José de Arimatéia Duailibe e Silva e outros

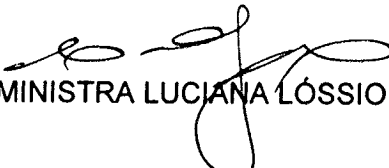
ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GRAVIDADE. CONDUTA. AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral (RO nº 4446-96/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.5.2012).
2. As falhas que levam à desaprovação das contas não necessariamente conduzem à cassação do mandato eletivo, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, quando a aplicação desta sanção revela-se desproporcional à gravidade da conduta.
3. No caso, a arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano de eleição, a despeito de poder constituir falha insanável na seara contábil, alcançou apenas 8% da arrecadação de campanha, não evidenciando gravidade suficiente para cassação do diploma, em detrimento da soberania popular.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de abril de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que julgou improcedente representação calcada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, preservando, assim, o mandato de deputada federal da ora recorrida, por entender que *“a obtenção de recursos provenientes de fonte irregular – pessoa jurídica constituída no ano da eleição – embora represente exemplo de falha na prestação de contas, não ocasiona a cassação de diploma”* (fl. 292).

Em suma, verte dos autos que Flávia Carreiro Albuquerque Morais recebeu, durante a campanha de 2010, doação no importe de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) da empresa Indusfarma Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Ltda., a qual foi constituída em 17.3.2010.

In casu, o recurso do Parquet discutiu apenas esse ponto, não se voltando contra outras supostas impropriedades também afastadas pelo TRE.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PRELIMINAR. DEFESA INTEMPESTIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES DIVERSAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. ILEGALIDADE DO § 3º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. DOAÇÃO RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CHEQUES DEVOLVIDOS ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRA CANDIDATA. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO DESTINO DA DOAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os efeitos da revelia somente podem ser decretados se a citação for válida. Precedentes desta Corte.

II - Por construção jurisprudencial, afasta-se a aplicação do disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, por se entender que as doações estimáveis em dinheiro sujeitam-se unicamente à limitação de valores imposta pela Lei. Precedentes desta Corte.

III - A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e à aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedentes do TSE.

IV - A obtenção de recursos provenientes de fonte irregular – pessoa jurídica constituída no ano da eleição – embora represente exemplo de falha na prestação de contas, não ocasiona a cassação de diploma, por falta de previsão legal específica.

V - O partido a que pertence a representada, valendo-se da faculdade que lhe confere o art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997, assumiu suas dívidas de campanha, apresentou o cronograma de quitação respectivo e efetuou a substituição e o pagamento dos cheques devolvidos.

VI - Comprovados a origem e o destino de doação estimável recebida de outra candidata, não há falar em captação ou gasto ilícito de recursos de campanha.

VII - Representação julgada improcedente. (Fls. 291-292)

Em seu recurso, o MPE sustentou, em síntese, que a empresa doadora, por ter sido constituída no ano de 2010, não poderia ter doado recursos para a campanha eleitoral da ora recorrida. Se assim o fez, transgrediu o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o que teria implicações para a então candidata, a qual, por não ter fiscalizado a fonte de suas doações, estaria sujeita, ao contrário do que posto no acórdão regional, à sanção de cassação do seu mandato eletivo, a teor do art. 30-A do mesmo diploma legal.

Requeru o provimento do presente recurso ordinário, para, modificando o acórdão impugnado, julgar procedente a representação.

Contrarrazões às fls. 304-309, nas quais a recorrida destacou a sua boa-fé, uma vez declarados os valores à Justiça Eleitoral, bem como não se poder aplicar penalidade não prevista em lei, sendo que, no caso em pauta, a única sanção estabelecida pelo legislador se volta contra a empresa doadora, e não contra o candidato, que não tem como fiscalizar todas as fontes doadoras.

Citou julgado deste Tribunal Superior e, por fim, acrescenta que o valor em questão representou 8% (oito por cento) do total arrecadado

em sua campanha, o que demonstra a desproporcionalidade do pedido de cassação.

Pedi o desprovimento do apelo.

Em parecer de fls. 314-318, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ordinário.

Em 17.3.2014, neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da decisão de fls. 321-326.

Sobreveio o presente agravo regimental, em que o *Parquet* repisa os argumentos já examinados, enfatizando que os recursos arrecadados ilicitamente correspondem a 8% do total da campanha, o que evidencia a gravidade da conduta.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada está assim posta:

In casu, a controvérsia cinge-se a saber se o recebimento de recursos de campanha de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, além de configurar irregularidade para fins de prestação de contas, conduz, ainda, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, à cassação do mandato eletivo.

A esse respeito, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, que, à unanimidade de votos, também envolvendo o pleito de 2010, concluiu pela impossibilidade de se aplicar a sanção do aludido dispositivo legal.

Confira-se a ementa desse precedente:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. CONDOTA. AFERIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da grave sanção de cassação do

diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.

2. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral.

3. A arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, a despeito de constituir, no caso, falha insanável, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso Ordinário provido.

(RO n. 4446-96/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012)

Em seu judicioso voto, o relator desse feito anotou que:

Ao deferir a liminar pleiteada pelo ora recorrente nos autos da AC nº 1353-86, consignei que a Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê como ilícito eleitoral o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição.

Ressaltei que o § 2º do art. 16 da Res.-TSE nº 23.217/2010, ao proibir tal conduta, teve como objetivo evitar burla ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais acima do limite de dois por cento do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao pleito.

Assim, caso fosse permitida a doação feita por empresa constituída no ano eleitoral, não seria possível verificar o atendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei.

Assentei que a violação ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97 acarreta penalidade ao doador: o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, consoante determina o § 2º do mencionado artigo, além das penas previstas no § 3º.

Frisei a inexistência de previsão legal de cassação de diploma nessa hipótese.

E, durante os debates, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux:

Senhor Presidente, como essa é a minha primeira intervenção, eu gostaria de fazer rápida digressão sobre o que entendi do caso, e da solução proposta.

Sempre, no Supremo Tribunal Federal, temos o vezo de afirmar que na Constituição pós-positivista é impossível analisar dispositivo infraconstitucional sem perpassar pelo tecido constitucional. No caso específico, é absolutamente impossível dar-se solução ao caso concreto sem se perpassar pelo princípio da razoabilidade mencionado pelo eminente relator.

A parte casuística ficou esclarecida por ambos os votos, inclusive a razão de ser da própria sanção dirigida à empresa. O que me chamou a atenção, contudo, foi exatamente, à luz da

principiologia da Constituição, do princípio da razoabilidade sobre o enfoque da proporcionalidade, a distinção entre a falha que leva à rejeição de contas e a falha que leva à cassação do mandato. São questões absolutamente diferentes. Nisso não se admite a interpretação analógica, porque estamos no campo da legalidade estrita, da reserva legal.

Eu apenas acrescentaria, ainda, um argumento que deparei dos debates: essa infração, à luz da jurisprudência, não é considerada grave. Se não o é, em uma ponderação de bens, sobrepuja-se a soberania popular, senão se levaria à cassação de um cidadão eleito para um cargo pela vontade do povo, em razão de uma infração de somenos importância.

Com esses fundamentos, acompanho integralmente o voto do eminente relator.

É de se ver, portanto, que o acórdão recorrido não merece reforma, pois alinhado com o entendimento desta Corte Superior. (Fls. 324-326)

As razões do presente agravo não modificam minha convicção sobre a matéria.

Conforme consignei anteriormente, a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que *“a Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral”* (RO nº 4446-96/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.5.2012).

Do citado precedente, extrai-se, ainda, que as empresas constituídas no ano da eleição não se inserem no rol das chamadas fontes vedadas e que a arrecadação de recursos provenientes dessas pessoas jurídicas, a par de poder constituir falha insanável na seara contábil, não necessariamente leva à cassação do mandato, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, quando a aplicação desta sanção revelar-se desproporcional à gravidade da conduta.

No caso, a arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano de eleição perfizeram apenas 8% do total da arrecadação de campanha da agravada, não evidenciando, a meu ver, gravidade suficiente para cassação do diploma, em detrimento da soberania popular.



Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se íntegra a decisão agravada.

É o voto.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located to the right of the text 'É o voto.'

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1-44.2011.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Flávia Carreiro Albuquerque Morais (Advogados: José de Arimatéia Duailibe e Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.4.2014.